



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Ementa: Trata do questionamento acerca da decisão judicial prolatada no Trabalho sobre o pagamento de gratificação de que trata a Lei nº 2.365/1987.

PROCESSO nº 23111.002259/01-22

INTERESSADO :Universidade Federal do Piauí

ASSUNTO :Pagamento Indevido de Gratificação-Decreto-Lei nº 2.365/1987

D E S P A C H O

Versa o presente processo, encaminhado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação sobre medidas administrativas a serem cumpridas por recomendação do Ofício nº 040/2001-PU/PI/AGU da Procuradoria da União no Piauí de 18 de janeiro de 2001, na Universidade Federal do Piauí-FUFPI.

2. Prefacialmente, cabe esclarecer ~~segundo~~ informações contidas no processo, a medida adotada ocorreu em razão de providências no sentido de apurar e coibir administrativamente em todas as IFES pagamentos indevidos, cumulativos da gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.365/87 absorvida pela Lei nº 7.596/87 com redação dada pela Lei nº 8.460/92, providência esta contida no Ofício Circular nº 02/2000 CAC/CONJUR/MEC.
3. Ao constatar-se a ocorrência na FUFPI de servidores recebendo o pagamento de gratificação na forma acima descrita no parágrafo anterior, apresentou-se uma questão no visto que os pagamentos estão respaldados por decisão judicial transitada em julgado, decisão esta prolatada pela Justiça do Trabalho, RT nº 1.140/88.
4. Indaga aquela Consultoria Jurídica a validade da decisão obtida na Justiça do Trabalho, enquanto os servidores eram celetistas que ainda hoje surte efeitos e questiona ainda se os efeitos desta Decisão perduram mesmo quando os servidores tiverem seus cargos transformados em virtude da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
5. Ademais, ainda conforme informação contida no Parecer CONJUR/MT nº 473/2001, existem mais sete servidores que percebem a mesma gratificação, caráter extensivo à Decisão prolatada pela Justiça do Trabalho e autorizada pela administração daquela Universidade Federal do Piauí.
6. A propósito, é totalmente ilegal o citado procedimento. A extensão de vantagem a esses servidores que não fazem parte da lide e aos quais não foram judicialmente concedidas vantagens pecuniárias afronta os mais básicos princípios do Direito.

7. Embora, talvez em situação similar, decisão judicial não se lhes aproveita e cabe, neste aspecto **sub examen**, providências imediatas no sentido de suspender o

(Fls. nº 2 do despacho exarado no processo nº 23111.002259/01-22)

pagamento das gratificações e apuração de responsabilidades, conforme disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

8. Assim, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação encaminha o presente processo para este Órgão para manifestação em nome da uniformidade de procedimento conforme disposto no Parecer GQ-46 da Advocacia Geral da União, por entender que a Decisão Judicial da Justiça do Trabalho, cujos efeitos perduram até hoje é questionável e que, em tese, cabem diversos remédios jurídicos.

9. Pelo exposto, tendo em vista pronunciamento da CONJUR/MEC, esta Coordenação propõe o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica deste Ministério para que a mesma se manifeste sobre a permanência dos efeitos da Decisão Judicial emanada pela Justiça do Trabalho obtida pelos servidores quando ainda celetistas que atualmente são regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 21 de junho de 2001.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério conforme proposto.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos

Desp86/db